



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

EXCELENTÍSSIMO SNEHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001-24, com sede no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial 2 Brasília, Brasília/DF, CEP: 70340-000 representado, neste ato, conforme documentos estatutários e procuração em anexo, por seu presidente nacional **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 010.259.999-83, portador do documento de identidade nº 4.452.538, SSP/SC, representado judicialmente pelos advogados infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR

em face da Medida Provisória nº 1.202, de 29 de dezembro de 2023, editada pelo Governo Federal, haja vista os fatos e fundamentos a seguir expostos.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

I - DOS FATOS

1. No dia 29 de dezembro de 2023, o Exmo. Presidente da República, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, editou a Medida Provisória nº 1.202/2023, cujo objetivo foi normatizar três temas específicos.
2. O primeiro foi a recriação da oneração da folha de pagamento de sociedades empresárias de determinados ramos do setor produtivo, que tinham sido beneficiadas, em 27 de dezembro de 2023, pela prorrogação, mediante a promulgação da Lei nº 14.784/2023, da isenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens.
3. O segundo consistente na criação de uma limitação material quantitativa, a ser prevista em ato infralegal (Ato do Ministro de Estado da Fazenda), à possibilidade de compensação de precatórios e de requisições de pequeno valor pertinentes à temática tributária pelo particular em desfavor da União, com a previsão expressa de que essa limitação apenas se aplica aos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado cujo valor supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
4. O terceiro foi encerrar, de imediato, a desoneração de determinados impostos em favor do setor produtivo de entretenimento atingidos pela pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19), cuja instituição se deu pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021, tendo sido denominado de Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), cujo prazo de finalização ocorreria no ano de 2027.
5. Como será demonstrado adiante, a Medida Provisória nº 1.202/2023 padece de vícios de inconstitucionalidades formal e material. Os vícios formais são relacionados à falta de preenchimento do requisito de urgência da Medida Provisória e aos limites formais implícitos de edição de Medida Provisória de maneira contrária a tema aprovado pelo Congresso Nacional na mesma sessão legislativa.
6. Os vícios materiais consistem na violação ao princípio democrático,



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

ao princípio da separação de poderes, ao princípio da segurança jurídica, ao direito fundamental de propriedade, à garantia fundamental da coisa julgada e ao princípio constitucional da legalidade.

II – DO CABIMENTO

7. O art. 102, inc. I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 fixa que a ação direta de inconstitucionalidade tem como finalidade impugnar lei ou ato normativo federal ou estadual.

8. No caso, busca-se a declaração de inconstitucionalidade dos três temas objeto de normatização pela Medida Provisória nº 1.202/2023, que se consubstancia dentro do conceito de “ato normativo” descrito no referido dispositivo constitucional acima.

9. Por essa razão, a presente ação direta de inconstitucionalidade é cabível.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA

10. O art. 103, inc. VIII, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º, inc. VIII, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, fixam que o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

11. Trata-se de uma das espécies de legitimados universais para a deflagração do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, razão pela qual os partidos políticos com representação no Parlamento não precisam demonstrar a pertinência temática com a discussão constitucional subjacente.

12. No caso, o Partido NOVO encontra-se devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, conforme documentos em anexo.

13. De acordo com a posição pacífica desse Supremo Tribunal Federal, a representação não precisa ser em ambas as Casas do Congresso Nacional, bastando a existência de uma única cadeira ocupada por



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

parlamentar, seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado Federal.

14. O Partido NOVO possui representação, tanto na Casa Alta, quanto na Casa Baixa, já que, pela sua sigla, foram eleitos três Deputados Federais, consoante documentos comprobatórios em anexo, e um Senador da República migrou de legenda partidária, filiando-se ao NOVO.

15. Assim, conclui-se que o Diretório Nacional do Partido NOVO possui legitimidade ativa para ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade.

IV - DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO E DAS NORMAS PARÂMETROS DE CONTROLE

16. A íntegra da Medida Provisória nº 1.202/2023 é o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, cujo documento se encontra em anexo.

17. As normas constitucionais de parâmetro de controle de constitucionalidade serão o art. 62, *caput* (falta de pressuposto do requisito de urgência); art. 62, § 1º, inc. IV, e § 10, e o art. 67 (limite formal implícito à edição de Medida Provisória para tratar de forma contrária tema aprovado pelo Congresso Nacional na mesma sessão legislativa); o art. 1º, parágrafo único (princípio democrático); o art. 2º (princípio da separação de poderes); o art. 5º, *caput* (princípio da segurança jurídica); o art. 5º, inc. II (princípio da legalidade); o art. 5, inc. XXII (direito fundamento de propriedade); e o art. 5º, inc. XXXVI (garantia fundamental da coisa julgada).

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

18. Para deixar a análise da presente ação mais didática, optar-se-á por levar em conta a estruturação dos temas - e, logo, dos dispositivos - objeto de normatização pela Medida Provisória, e não por cada fundamento jurídico.

V.A - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE DETERMINADOS RAMOS DO SETOR PRODUTIVO (ARTS 1º A 3º E 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202/2023)

19. No dia **27 de dezembro de 2023**, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 14.784/2023, após a derrubada da Mensagem de Veto Presidencial nº 619, de 23 de novembro de 2023, ao Projeto de Lei nº 334/2023, cujo teor vale trazer à baila:

A proposição legislativa altera, para 31 de dezembro de 2027, os prazos de que tratam os art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a fim de, respectivamente, prorrogar a vigência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB incidente sobre setores específicos da economia e elevar, em um ponto percentual, a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins Importação na hipótese de importação de determinados bens.

A propositura normativa, outrossim, objetiva reduzir a CPRB para setor específico e reduzir a alíquota da contribuição previdenciária patronal imputada aos Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a quatro inteiros da tabela de faixas de habitantes previstas no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa padece de vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público tendo em vista que cria renúncia de receita sem apresentar demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro para o ano corrente e os dois seguintes, com memória de cálculo, e sem indicar as medidas de compensação, em desatenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 131 e art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

20. Como se percebe, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 334/2023 para prorrogar a isenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens em favor de 17 (dezessete) setores produtivos da economia brasileira.

21. Dentro de suas prerrogativas constitucionais, o Excelentíssimo



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Presidente da República vetou o aludido Projeto de Lei, sob o argumento de ser inconstitucional e contrariar o interesse público. Sem adentrar nas razões de mérito acerca da prorrogação da isenção e, muito menos, nos argumentos do veto presidencial, é certo que **a Constituição da República não tolera a prática promovida pelo Governo Federal, consistente na edição de Medida Provisória em apenas 2 (dois) dias após a derrubada do veto e a promulgação da Lei nº 14.784/2023.**

22. Isso revela a falta de urgência no tratamento da matéria por meio de Medida Provisória, além de violar claramente um limite formal implícito relacionado ao regime jurídico de edição de atos normativos e transgredir princípios democrático e da separação de poderes. Senão veja-se.

23. O art. 62, *caput*, da Constituição da República de 1988 fixa que a Medida Provisória poderá ser editada quando estiverem presentes os requisitos de relevância e de urgência. Tais pressupostos são, de acordo com a doutrina pátria especializada e a jurisprudência pacífica desse Supremo Tribunal Federal, de cunho político, motivo pelo qual cabe ao Presidente da República avaliá-los.

24. Ocorre, no entanto, que é possível, de acordo com a mesma jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, a análise jurídica desses critérios político, quando a situação demonstrar flagrante ausência de relevância e/ou de urgência no trato da matéria, como já decidido na ADI 2.527, de relatoria da Ministra Ellen Gracie.

25. A hipótese em análise insere-se exatamente nesse aspecto excepcional relacionado à ausência de urgência no trato da matéria, considerando que o tema da prorrogação ou da finalização da reoneração tributária incidente sobre a folha de pagamento de 17 (dezesete) setores produtivos foi objeto de decisão pelo Congresso Nacional na mesma semana em que editada a Medida Provisória nº 1.202/2023.

26. Quer-se dizer: não havia nenhuma urgência de o Presidente da República normatizar o tema, uma vez que não existia qualquer omissão ou



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

inação do Congresso Nacional na análise ou na apreciação do tema. A bem da verdade, o que aconteceu foi uma postura ditatorial do Presidente da República em querer modificar, na mesma semana, a vontade da maioria absoluta dos 584 (quinhentos e oitenta e quatro) parlamentares acerca de determinada matéria.

27. Isso demonstra, por si só, a inconstitucionalidade formal dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória n.º 1.202/2023, uma vez que ausente o requisito de urgência como pressuposto essencial à validade e à higidez do aludido ato normativo.

28. Esse mesmo ponto, aliás, revela a transgressão a outros dispositivos que maculam formal e materialmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.202/2023, quais sejam o limite formal implícito à edição de Medida Provisória para tratar de forma contrária tema aprovado pelo Congresso Nacional na mesma sessão legislativa e os princípios constitucionais democrático e da separação de poderes.

29. Em relação ao limite formal implícito, destaca-se que o art. 62, § 1º, inc. IV, e § 10, assim como o art. 67, todos da Constituição da República de 1988, fixam a noção fundamental de que não é possível a apreciação e, sobretudo, a normatização imediata via Medida Provisória de matéria rejeitada ou aprovada e pendente de apreciação por determinado agente político componente do processo legislativo na mesma sessão legislativa.

30. Tal noção é extraível dos aludidos dispositivos e revelam-se como limites formais implícitos ao agir do Presidente da República na edição de Medida Provisória para tratar de tema já apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional, que, aliás, foi objeto de nova apreciação em virtude da derrubada do veto presidencial.

31. Contrária a essa noção foi a providência adotada pelo Presidente da República, ao editar a Medida Provisória n.º 1.202/2023, com a finalidade de simplesmente expurgar uma decisão adotada pela maioria dos parlamentares



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

componentes do Congresso Nacional, dias após a publicação daquela Medida Provisória.

32. Repare-se, Excelência, que os arts. 62, § 1º, inc. IV, e § 10 e o art. 67 são claros em estabelecer a impossibilidade de rediscussão, por meio de Medida Provisória, de um tema que está pendente de sanção ou veto do Presidente da República, bem como aquele já rejeitado na mesma sessão legislativa.

33. Com muito maior propriedade, deve ser esse impedimento extensível à circunstância em comento, uma vez que aqui o Congresso Nacional, no exercício legítimo de sua prerrogativa prevista no art. 66, § 5º, da Constituição da República, derrubou o veto presidencial para fazer imperar a vontade dos representantes da população em sua maioria, e não de uma minoria ou de um único agente político participante do processo legislativo.

34. A extensão ora proposta, dentro desse raciocínio, aliás, é imposta por conta do princípio democrático e da necessidade de manutenção da harmonia e da separação de poderes no jogo republicano brasileiro. Isso porque não se pode olvidar que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, o poder emana do povo que o exerce direta ou, geralmente, através de seus representantes, que, em sua maioria esmagadora, se encontram no Poder Legislativo.

35. O Poder Legislativo é o *locus* representativo da quase unanimidade parcela do poder popular, porquanto é composto de maneira colegiada, diferentemente dos cargos ocupados no Poder Executivo, que tem a natureza de ser individual - ou, no máximo, como uma dupla (Chefe e Vice-Chefe do Poder Executivo).

36. Nesse sentido, pode-se concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que a modificação total ou parcial da vontade dos parlamentares expressa numa derrubada de veto presidencial somente pode sê-la feita através de outra deliberação parlamentar, não sendo possível ser atingida apenas pela



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

vontade unipessoal do Chefe do Poder Executivo.

37. Entender de forma contrária é o mesmo que dizer que o Chefe do Poder Executivo está investido de maior poder democrático representativo do que os parlamentares, quando, na verdade, dentro da doutrina constitucional e política especializada, os Deputados Federais e os Senadores da República são os verdadeiros emissores da vontade popular.

38. Não é por outro motivo que diversos jargões jurídicos colocam a necessidade de o Poder Legislativo ser o fiel da balança, principalmente em relação a questões tributárias, com a finalidade de conter a sanha arrecadatória e confiscatória de qualquer governante para fazer valer os seus projetos e os seus programas de governo.

39. Por essa razão, tem-se que o limite formal implícito de que Medida Provisória não pode, na mesma sessão legislativa, tratar de tema aprovado e decidido pelo Congresso Nacional possui fundamento axiológico e jurídico direto dos princípios constitucionais democrático e da separação de poderes, sob pena de se compreender que o Chefe do Poder Executivo está numa posição superior do que o colegiado parlamentar.

40. Aliás, esse raciocínio foi recentemente acolhido por esse Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de Medida Provisória cuja pretensão final (modificação total do decidido pelo Congresso Nacional) é idêntico da Medida Provisória nº 1.202/2023. Senão veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.135/2022. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N. 195/2022 (DIREITO FINANCEIRO) E DAS LEIS N. 14.399/2022 E 14.148/2021. APOIO FINANCEIRO E AÇÕES EMERGENCIAIS PARA O SETOR CULTURAL E DE EVENTOS POR MEDIDA PROVISÓRIA: INVIABILIDADE SEM COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. VETOS APOSTOS ÀS LEIS DERRUBADOS PELO CONGRESSO NACIONAL. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DE VETO COMO MOTIVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA REGULAMENTANDO MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSTAR OS EFEITOS DA MEDIDA



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

PROVISÓRIA ATÉ DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EFEITOS EX TUNC DO DEFERIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite o controle de constitucionalidade de medida provisória quando se comprove desvio de finalidade ou abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, o Presidente da República valeu-se de medida provisória para desconstituir o que deliberado pelo Congresso Nacional e reafirmado na derrubada dos vetos presidenciais às normas alteradas pela Medida Provisória n. 1.135/2022. 2. Nos termos do inc. III do § 1º do art. 62 da Constituição da República, é vedado ao Poder Executivo editar medida provisória que disponha sobre matéria reservada a lei complementar. 3. Presentes os pressupostos de plausibilidade do direito alegado e do risco de vir a se tornar ineficaz o julgado, impõe-se o deferimento da medida cautelar para suspender os efeitos da medida provisória n. 1,135/2022, com efeitos ex tunc, reprimando-se as Leis n. 14.399/2022, n. 14.148/2021 e a Lei Complementar n. 195/2022. 4. Deferimento de cautelar submetida ao referendun do Plenário do Supremo Tribunal Federal. (ADI 7232 MC-Ref, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

41. Se não bastasse tudo isso, é importante trazer mais um ponto que revela a inconstitucionalidade material da Medida Provisória nº 1.202/2023.

42. A modificação feita, pela Medida Provisória nº 1.202/2023, em tão somente 2 (dois) dias após a derrubada e a promulgação da Lei nº 14.784/2023 transgride a previsibilidade e a estabilidade do que se espera de um sistema jurídico íntegro, coerente e harmônico.

43. Pois, sem previsibilidade e estabilidade mínima, todos os cidadãos, os atores econômicos e os próprios agentes públicos em sentido amplo ficarão num cenário de incerteza de que medidas legislativas aprovadas hoje podem ser modificadas ao final do mesmo dia ou no dia seguinte apenas pela vontade do governante.

44. Com isso, a sociedade estaria sujeita a um governo de homens, e não um governo de leis, o que atenta contra a própria estrutura jurídica estabelecida pela Constituição da República, mas que é cristalizada no princípio constitucional da segurança jurídica disposto no art. 5º, *caput*, uma vez que ter segurança é o oposto de instabilidade e de falta de previsibilidade, como fez o Presidente da República ao editar a Medida Provisória nº 1.202/2023.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

45. Por esses motivos, tem-se que os arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1.202/2023 padecem dos vícios de inconstitucionalidades formal e material anteriormente descritos, como, inclusive, já assentado por esse Supremo Tribunal Federal ao julgar recentemente a ADI 7.232/DF, razão pela qual devem julgados inválidos perante a ordem constitucional de 1988.

V.B - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO QUANTITATIVA À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202/2023)

46. O art. 4º da Medida Provisória nº 1.202/2023 modifica a Lei nº 9.430/1996 nos seguintes termos:

Art. 74.

§ 3º

X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.

Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput:

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

47. Percebe-se que o objetivo do Presidente da República foi limitar o direito de compensação que todo credor possui para com o seu devedor,



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

quando se está diante de dívidas distintas. A compensação instituto jurídico cuja essência, porém, é totalmente lógica e coerente com a ideia de eficiência econômica e produtiva dentro de um sistema de trocas comerciais.

48. No caso, a atitude do Presidente da República foi limitar que os créditos reconhecidos em favor do particular por decisão judicial transitada em julgado será limitado, independentemente, por exemplo, de qual é a proporcionalidade de dívida que o contribuinte possui para com a União.

49. Quer-se dizer: o objetivo do Presidente da República é simplesmente evitar que a União tenha que compensar totalmente créditos reconhecidos por particulares, que também possuem dívidas para com a União, a fim de que eles paguem os valores objeto de cobrança tributária federal, a fim de evitar perda de fluxo de caixa no decorrer do ano.

50. Admitir essa manobra é o mesmo que permitir uma contabilidade criativa em favor de qualquer governo de ocasião, uma vez que o particular ou o contribuinte não poderá exercer totalmente o seu direito fundamental de propriedade relacionado à titularidade do crédito obtido após trânsito em julgado de decisão judicial.

51. A limitação ao exercício desse direito fundamental de propriedade, sem qualquer justificativa razoável e plausível, não se coaduna com o sistema de proteção, de garantia e de tutela de direitos fundamentais estruturado no art. 5º da Constituição da República.

52. Pois, os direitos fundamentais são indisponíveis e irrenunciáveis. No caso, a Medida Provisória nº 1.202/2023 aponta que o contribuinte/particular/credor não poderá evitar uma perda no fluxo de caixa de sua atividade cotidiana ou empresarial, mediante o uso da compensação de crédito e de dívida para com a União, cabendo-lhe apenas promover o desembolso financeiro, sem ter qualquer previsibilidade de quando receberá seu crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado.

53. Isso demonstra que o Presidente da República, ao editar a Medida



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Provisória nº 1.202/2023, está diminuindo a forma de disposição patrimonial do particular, com o intuito unicamente de manter um fluxo de caixa de recursos públicos para atender os programas e os projetos do governo de ocasião.

54. O direito fundamental de propiedad engloba diversos aspectos da propriedade. Dentre eles, é o da forma de disposição de determinado bem tangível ou intangível. No caso, a limitação da Medida Provisória nº 1.202/2023 traz um óbice à forma de disposição e, por isso mesmo, revela uma violação às características iminentes ao direito fundamental de propiedad, motivo por que viola o art. 5º, inc. XXII, da Constituição da República.

55. Não bastasse isso, tem-se que, em última instância, o Presidente da República viola a garantia fundamental da coisa julgada. Trata-se aqui de mais uma, dentre várias tentativas políticas anos a fio, de promover um “calote” em face dos credores da União que obtiveram o direito ao crédito mediante decisão judicial transitada em julgado.

56. Veja-se, Excelência, um crédito líquido, certo e disponível oriundo de uma decisão/ato administrativo terá mais força do que um crédito derivado de uma decisão judicial transitada em julgado, cuja uma das características principais é ser acobertada pelo manto da coisa julgada.

57. Esse ponto revela que o Presidente da República está, em última instância, a colocar o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado em posição de desigualdade do crédito administrativo, quando, na verdade, aquele possui maior estabilidade e força do que esse último, pois a seu favor existe a garantia fundamental da coisa julgada.

58. Tentar limitar o poder de compensação do credor/particular mediante um limite quantitativo é o mesmo que dizer que a decisão judicial transitada em julgado não é acobertada pela coisa julgada, uma vez que o crédito reconhecido e atestado não poderá ser usufruído em toda a sua potencialidade dentro da discricionariedade legítima do proprietário titular do crédito.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

59. Com isso, pode-se deduzir que o art. 4º da Medida Provisória nº 1.202/2023, além de transgredir o direito fundamental de propriedade, viola a garantia fundamental da coisa julgada prevista no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

60. No mais, destaca-se que o art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória nº 1.202/2023, estabelece que caberá a **ato do Ministro de Estado da Fazenda** fixar o limite quantitativo para o exercício da compensação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

61. Ora, Excelência, o art. 5º, inc. II, da Constituição aponta que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio constitucional da legalidade cujo escopo é limitar que o cidadão fique à mercê da vontade exclusiva do governante de ocasião, pois dependerá do Parlamento (composto de forma colegiada) para decidir como e o que limitar a liberdade do cidadão.

62. Promover a delegação legal desse limite para o **ato do Ministro de Estado da Fazenda** é o mesmo que dar **carta branca ao Ministro de ocasião** para decidir a quem será aplicada, ou não, a limitação, considerando que já há um limite objetivo de que o art. 74-A da Lei nº 9.430/1996 não será aplicado para os créditos tributários inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

63. Diga-se a quem, porquanto são poucos os credores da União que possuem créditos individuais decorrentes de decisão judicial transitada em julgado igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), razão pela qual o Governo Federal, espera-se, possui uma relação de quem serão os beneficiados.

64. A inclusão de uma alta carga de discricionariedade para que o Ministro de Estado da Fazenda imponha esse limite de compensação, diante da falta de outros parâmetros legais objetivos, demonstra a prática **ilegal e inconstitucional** da delegação legislativa, que é coibida pelo art. 25 do Ato das



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição.

65. A ausência de critérios objetivos previstos em lei ou na Medida Provisória nº 1.202/2023 confere ao Ministro de Estado da Fazenda o poder de colocar, na prática, quem terá o direito à compensação de créditos para com a União. De maneira inversamente proporcional, o cidadão estará sujeito a deixar de fazer uma coisa não por uma decisão legal, mas sim por uma decisão do Poder Executivo e, pior, de quem nem mesmo foi eleito para o cargo que ocupa, pois Ministro de Estado é nomeado pelo Presidente da República.

66. Logo, tem-se que o art. 74-A da Lei nº 9.430/1996 viola o princípio constitucional da legalidade, disposto no art. 5º, inc. II, uma vez que não se trata de lei a limitar o exercício do direito de propriedade, mas sim um **ato do Ministro de Estado da Fazenda**.

V.B - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTINÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO CONDICIONAL (ART. 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202/2023)

67. O Programa de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) foi instituído pela Lei nº 14.148, de 3 maio de 2021, cuja normatização se encontrava expressa em seu art. 4º, com a finalidade de atender, dentro do período de 60 (sessenta) meses, atividades econômicas equiparadas por aquela Lei como componentes do setor de eventos.

68. Sem entrar no mérito a respeito do PERSE, certo é que o seu enquadramento deve ser feito tecnicamente como uma isenção condicional. Pois, a União, compreendendo os efeitos da pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19), decidiu conceder isenção às pessoas jurídicas que tivessem o cadastro nacional de atividades econômicas (CNAE) relacionado a uma das funções previstas no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 14.148/2021, sendo certo que seriam isentos pelo período de 60 (sessenta) meses a contar da publicação do ato normativo respectivo.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

69. De acordo com a doutrina tributária especializada, *para ser abrangida pela exceção à plena revogabilidade, a isenção precisa ser concedida em função de determinadas condições (onerosa) e por prazo certo. Atualmente, tem-se definido como onerosa apenas a isenção que cumpra ambos os requisitos, de forma que o conceito se tornou bem mais restrito.*

70. No caso em comento, tem-se que o PERSE é condicional, uma vez que somente se beneficia aquele que possui a inscrição no CNAE e desde que sejam destinadas às receitas obtidas diretamente por essas atividades, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.148/2021, bem como pelo fato de ter sido concedida a tempo determinado.

71. De acordo com a súmula 544 desse Supremo Tribunal Federal, *as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Ou seja, não poderia o Presidente da República ter decidido, de inopino, extinguir os benefícios concedidos ao PERSE e, na sequência, ainda que sob o verniz de respeito à anterioridade tributária (ordinária e nonagesimal), promover a cobrança das sociedades beneficiárias do extinto PERSE.*

72. Agir dessa forma, no mínimo, é violar o princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, uma vez que o Governo Federal decidiu extinguir um benefício fiscal a um setor essencial à vida em sociedade, que foi bastante atingido pelos efeitos econômicos desastrosos da pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19), sem que tivesse realizado diálogo e, muito menos, ter aguardado esse ano de 2024 para revogá-lo.

73. A bem da verdade, o Presidente da República deseja extinguir um programa de incentivo fiscal apenas para voltar a ter fluxo de caixa para a realização de seus programas e projetos governamentais, não existindo qualquer razão para que o Governo Federal revisse ou reduzisse o prazo de 60 (sessenta) meses atrelado a essa isenção condicional.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

74. Com isso, tem-se que a revogação do PERSE a contribuinte viola a segurança jurídica, bem como transgredir o direito adquirido daqueles que se encontravam beneficiados pelo PERSE, levando em conta se tratar de uma isenção condicional, que, por isso, mesmo está fora da regra de plena revogabilidade, como disposto pela súmula 544 do Supremo Tribunal Federal.

VI - DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

75. O art. 10 da Lei nº 9.868, de 1999, permite que o Tribunal, por decisão da maioria absoluta, suspenda os efeitos do ato normativo impugnado - no caso, a Medida Provisória nº 1.202/2023.

76. Para a sua concessão, mostra-se necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

77. Pela análise dos fundamentos jurídicos lançados no item V desta petição inicial, verifica-se que o *fumus boni iuris* está comprovado, uma vez que a Medida Provisória nº 1.202/2023 padece de vícios de inconstitucionalidades formal e material. Os vícios formais são relacionados à falta de preenchimento do requisito de urgência da Medida Provisória e aos limites formais implícitos de edição de Medida Provisória de maneira contrária a tema aprovado pelo Congresso Nacional na mesma sessão legislativa.

78. Os vícios materiais consistem na violação ao princípio democrático, ao princípio da separação de poderes, ao princípio da segurança jurídica, ao direito fundamental de propriedade, à garantia fundamental da coisa julgada e ao princípio constitucional da legalidade.

79. Quanto ao *periculum in mora*, é bom rememorar que o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição (art. 102, caput), deve buscar o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes Constituídos da República, sobretudo no que tange ao aperfeiçoamento do poder de legislar excepcional conferido ao Presidente da República, através de Medidas Provisórias, na forma do art. 62 da Constituição Federal de 1988.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

80. Vícios esses, aliás, que já foram objeto de acolhimento por esse Supremo Tribunal Federal, ao decidir a medida cautelar na ADI 7.232/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, principalmente no que toca à edição de Medida Provisória de conteúdo contrário à lei aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional, após a derrubada de veto presidencial.

81. No caso em comento, demonstrou-se que a manutenção da Medida Provisória nº 1.202/2023 causará uma sensação de insegurança jurídica aos contribuintes, bem como ocasionará um acréscimo financeiro-econômico a sociedades empresárias vinculadas ao PERSE, sem que, de fato, devessem pagar algo ao Governo Federal, considerando a inconstitucionalidade da revogação dessa isenção condicional.

82. E, mais do que isso, o *periculum in mora* se encontra presente diante do fato de que a Medida Provisória nº 1.202/2023, por (re)criar tributos, encontra-se em período de *vacatios legis* por expressa determinação constitucional, motivo pelo qual é essencial a prolação de uma decisão por essa Supremo Corte para evitar que contribuintes, no caso do deferimento da liminar, paguem o que não seria devido à União, evitando-se assim prejuízos e questões operacionais a serem resolvidas pelo governo de ocasião.

83. Logo, pugna-se pela concessão de medida cautelar, nos termos do § 11, do art. 11, da Lei nº 9.868, de 1999, a fim de que sejam suspensos os efeitos da Medida Provisória nº 1.202/2023 até o trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Partido NOVO requer:

- (i) seja concedida a medida cautelar para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 1.202/2023 até o trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade, por estarem presentes os requisitos do art. 11 da Lei nº 9.868/1999;



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

(ii) a intimação da Presidência da República para prestar as informações necessárias no prazo de dez dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/1999;

(iii) a intimação da Procuradoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da União para, querendo, se manifestarem no prazo legal, na forma do art. 8º da Lei nº 9.868/1999; e

(iv) no mérito, a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade total ou parcial (arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º) da Medida Provisória nº 1.202/2023, levando em conta padecer de vícios de inconstitucionalidades por afronta ao art. 62, *caput*; ao art. 62, § 1º, inc. IV, e § 10, e ao art. 67; ao art. 1º, parágrafo único; ao art. 2º; ao art. 5º, *caput*; ao art. 5º, inc. II (princípio da legalidade); ao art. 5, inc. XXII; e ao art. 5º, inc. XXXVI, todos da Constituição da República.

Brasília/DF, 7 de janeiro de 2023.

Renan Galdeano França

OAB/RJ 196.156

Vitor Ribeiro Umar de Lima

OAB/RJ N° 214.414

Ana Carolina Sponza Braga

OAB/RJ nº 158.492

Sidney Eduardo Sthal

OAB/SP 101.295